



ESTADO DO PARANÁ

ATA DA 9ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 9ª REUNIÃO PERIÓDICA DO ANO 2011

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (27.05.2011) nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no edifício do Tribunal do Júri, em plenário, presentes o Doutor Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri, a Doutora Lúcia Inês Giacomitti Andrich e o Doutor Paulo Sérgio Markowicz de Lima, DD. Promotores de Justiça, os Doutores Adel El Tasse – OAB/PR 21.736, Eurolino Sechinell dos Reis – OAB/PR 29.428, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel – OAB/PR 48.962 e Patrícia Piasecki – OAB/PR 41.905, compoendo a bancada de Defesa, os Oficiais de Justiça Ronaldo Pimentel Ramos, que serviu como porteiro, Fabrício Cesar Pereira e Walter de Albuquerque Canuto, comigo Diretora de Secretaria, ao final declarada, servindo como secretária, os Senhores Jurados e os demais circunstantes, às 9h, deu-se início aos trabalhos para o julgamento dos autos de processo crime nº 2004.0005421-3, em que figura como acusada BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, utilizando-se do sistema de “audiência digital”, na qual se procede a gravação audiovisual dos depoimentos e do interrogatório em CD-ROM, com o que anuíram as partes. Ademais, esse procedimento já encontra amparo na Seção 8 do Capítulo 1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, que inclusive salienta quanto à segurança e confiabilidade do sistema adotado (item 1.8.3), bem como pelo artigo 170 do Código de Processo Civil e pelo artigo 475 do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz de Direito foi autorizada a presença da imprensa durante os trabalhos, porém foi vedada a filmagem dos jurados e testemunhas. As partes arguíram preliminares. Pelo Ministério Público foi solicitado o desentranhamento dos autos do CD de fls. 9539, ante a impossibilidade de visualização de seu conteúdo e o desentranhamento da petição de fl. 9546, eis que juntada aos autos fora do tríduo legal estabelecido pelo artigo 479, do CPP. Os defensores da acusada argumentaram que os arquivos do CD somente não puderam ser visualizados porque o sistema da serventia não conta com o programa adequado para a abertura e visualização da mídia. Quanto ao prazo para juntada da petição de fl. 9546, sustentou que o artigo 479, do Código de Processo Penal, cuida de prazo processual (que exclui da contagem o dia do início) e que, portanto, a juntada efetuada no dia 24/05/11 atenderia à exigência do referido dispositivo. O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “No que pertine à juntada da petição de fls. 9546, a mesma efetivamente ocorreu dentro do prazo insculpido no artigo 479, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a doutrina majoritária salienta que “o prazo de 3 dias passa a ser para a juntada do documento, mesmo que a comunicação à parte contrária ocorra a menos de 3 dias do julgamento. E, para a parte, desde que protocolada a petição acompanhada do documento com a antecedência exigida por lei, eventual demora dos serventários para efetivamente “juntar” a petição e os documentos aos autos não impedirá a sua leitura em plenário. O novo critério é mais seguro, independendo da celeridade dos auxiliares do juízo para a intimação da parte contrária” (As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma, coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 194). Nesse sentido, merece ainda destaque a orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL - APELAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DA DEFESA - NULIDADE CONSISTENTE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO DO ARTIGO 475 DO CPP COM A INTIMAÇÃO DA DEFESA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO - RECURSO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, CONSUBSTANCIADA EM ACOLHIMENTO DO PRIVILÉGIO - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (1) O prazo máximo para a juntada de qualquer documento, na fase do julgamento pelo Tribunal do Júri (judicium causae), é até 3 (três) dias antes da realização da Sessão Plenária (artigo 475 do CPP), contando-se o prazo com a exclusão do dia da sessão e incluindo o seu vencimento (artigo 798, §1º, do CPP). (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0496617-4 - Londrina - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J.


ASR


28.08.2008 – grifei). Não obstante, quanto ao CD de fl. 9539 entendo que o mesmo deve ser desentranhado posto que efetivamente o representante do Ministério Público não teve acesso ao seu conteúdo, conforme constou do laudo técnico de fl. 9556, onde os técnicos de informática do Tribunal de Justiça constataram que o arquivo se encontraria protegido por senha, fato que geraria surpresa caso utilizado em Plenário.” Pela Defesa da acusada foram levantadas oito questões preliminares, expostas na petição que segue juntada aos autos. Quanto às preliminares arguidas pela Defesa, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: “O desaforamento ocorreu realmente depois do primeiro julgamento da ré. Contudo, a Defesa desta foi regularmente consultada a respeito do pedido que foi formulado pelo Ministério Público, pleito que foi deferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, não se configura qualquer Juízo de Exceção, mesmo porque outros réus já foram julgados em Curitiba, nunca sendo questionado tal aspecto. Referentemente ao item 02 da impugnação da Defesa observa-se que sequer é indicado o nome do jurado que teria integrado a lista, sendo que o Ministério Público acompanhou o sorteio dos jurados, bem como a Defesa, não tendo sido levantada tal questão, que temos como improcedente. Em relação a todas as outras impugnações, que se referem a refazimento de provas ou feitura de novas provas, já houve oportuno indeferimento deste Juízo. Ademais, o que pode ser facilmente certificado pelo Cartório, os instrumentos apreendidos foram colocados a disposição da Defesa para exame direto ou por meio de pessoas indicadas, entre estas os Assistentes Técnicos que teria habilitado. No tocante ao pedido de oitiva de Arthur Conrado Drischel, também trata-se de questão preclusa, pois este Juízo já indeferiu pleito neste aspecto. Por fim, igualmente é preclusa a pretensão de substituição de testemunhas, não havendo qualquer violação ao artigo 422, haja vista que o Juízo oportunizou à Defesa a adequação de seu rol ao número legal, o que foi feito. Certo que a substituição de testemunhas somente pode ocorrer nos casos previstos em lei, falecimento ou impedimento absoluto de depor. Assim, o Ministério Público se manifesta pelo indeferimento dos pedidos formulados.” No que concerne às preliminares aventadas pela Defesa, o Magistrado assim se manifestou: “1) Com relação ao desaforamento, verifico que se trata de matéria vencida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual, esse Juízo se mostra incompetente para sua apreciação, até mesmo porque, como é por todos sabido, eventual pedido de reaforamento deve ser dirigido à Corte Superior. Com efeito, cuida-se inclusive de matéria ventilada no HC 206.854, manejado recentemente pela Defesa da acusada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde restou indeferida a liminar postulada. 2) Quanto a aventada participação de jurados que integraram o Conselho de Sentença nos últimos 12 meses, constato pela certidão carreada aos autos que se trata de afirmativa insubsistente, razão pela qual deixo de reconhecer qualquer nulidade ou mesmo irregularidade. 3) Quanto à alegação de violação ao artigo 159, §6º, do Código de Processo Penal, levantada nos tópicos 3, 4, 5 e 6 da petição juntada aos autos, deve-se ressaltar que ao contrário do alegado pela Defesa, este Juízo concedeu vistas aos materiais apreendidos, tudo conforme decisão de fls. 9541, observando-se, assim, o disposto no artigo impugnado. Outrossim, a Defesa deixou de demonstrar a impossibilidade de realização das perícias na forma disponibilizada e nos materiais apreendidos, bem como, eventual prejuízo daí decorrente. Ademais, mesmo sendo disponibilizado o exame dos bens apreendidos, a Defesa acabou se furtando a fazê-lo, demonstrando assim, data vênia, que se trata de mero pedido procrastinatório. De outro giro, eventuais perícias a serem realizadas deveriam ter sido requeridas no momento oportuno à época, qual seja, a contrariedade ao libelo. Da mesma forma, eventual oitiva dos Assistentes Técnicos deveria ter sido igualmente requerida quando da contrariedade ao libelo ou quando restou oportunizada a readequação do rol (fls. 8967/8969), vez que os Assistentes atuam no interesse da parte que a indicou, não sendo assim equiparados a peritos judiciais. Quanto à exumação do corpo da vítima, tal questão foi analisada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná por meio da Correição Parcial nº 779763-3, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça pelo HC 58.137/PR. Com relação à oitiva do Dr. Arthur Conrado Drischel, a mesma restou realizada em Plenário perante o Conselho de Sentença, não existindo assim interesse na impugnação de n. 07 feita pela Defesa. 4) Por fim, com relação à impugnação de n. 09, vislumbra-se que se trata de matéria já decidida anteriormente por este Juízo. Contudo, ressalta-se que os jurados foram consultados a respeito da oitiva das testemunhas Luiz Carlos de Oliveira e Adauto Abreu de Oliveira, os quais restaram ouvidos em Plenário.” Depois de verificada a regularidade na urna

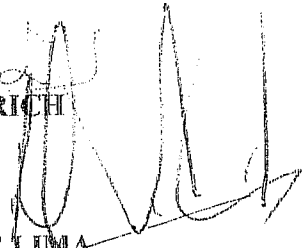
especial (CPP, Art. 495, XI) das cédulas contendo os nomes dos vinte e três Jurados convocados, ordenou o MM. Juiz que se procedesse à sua chamada em voz alta, o que fez, tendo respondido vinte e um (21) Jurados. Os jurados **Josumar Marcon Amorin** e **João Carlos Jeiss** não compareceram a presente Sessão de Julgamento, porém justificaram suas ausências, comprometendo-se a apresentar atestado médico até a próxima Sessão Plenária, pausada para o dia 30 do corrente mês. Anunciado o processo a ser julgado nesta data, foram apregoadas as partes (CPP, Art. 495, VIII). Atendendo ao pregão compareceram os Promotores de Justiça, **Dra. Lúcia Inez Giacomitti Andrich** e **Dr. Paulo Sérgio Markowicz de Lima**, a ré **Beatriz Cordeiro Abagge**, seus defensores, **Drs. Adel El Tasse – OAB/PR 21.736**, **Eurofino Sechinell dos Reis – OAB/PR 29.428**, **Eduardo Motiejans Juodis Stremel – OAB/PR 48.962** e **Patrícia Piasecki – OAB/PR 41.905**, e quatro das sete testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas a serem inquiridas foram colocadas em salas separadas para que uma não pudesse ouvir o depoimento da outra (CPP, Art. 495, X). As partes desistiram dos depoimentos das testemunhas arroladas, as quais, apesar de devidamente intimadas, não compareceram a presente Sessão de Julgamento, quais sejam: **Francisco Miguel Roberto Moraes e Silva**, **Padre Antonio Franzoi**, **Edésio da Silva** e **Silvio Otávio dos Santos Bononi**, os três últimos intimados via carta precatória, o que foi deferido pelo Magistrado. Em seguida foi a ré conduzida ao plenário do tribunal. Após, o MM. Juiz declarou que iria formar o Conselho de Sentença, advertindo os jurados dos impedimentos e suspeições legais de se comunicarem com outrem e manifestarem suas opiniões sobre o processo. À medida que as cédulas eram extraídas da urna, o MM. Juiz as lia em voz alta, sendo sorteados e aceitos os seguintes jurados: **Vilson Antonio Kalinoski**, **Itaci Venâncio Lischewski**, **Leonice Rochinski**, **Marlene de Souza Chagas**, **Maria da Conceição Oliveira Barros**, **Mauro Cezar Lopes** e **Herivelton Grenski**. Pelos dignos representantes do Ministério Público foram recusados os jurados **Carlos de Toledo Charleaux** e **Dione Cezar Castanha**. Pela Defesa foram recusados os seguintes jurados: **Thiago José da Silva Martins**, **Ilda Chime Lopes** e **Silmara Alves**. Seguindo, o MM. Juiz compromissou os Senhores Jurados que compunham o Conselho de Sentença lendo para isto a exortação a que se refere o artigo 464 do Código de Processo Penal, pela qual cada jurado chamado nominalmente respondia “assim o prometo”. Antes de iniciada a instrução, a Defesa requereu a substituição da testemunha falecida, **José Valdemar Travessos**, bem como da testemunha intimada via carta precatória, **Silvio Otávio dos Santos Bononi**, pelos Delegados de Polícia, **Drs. Adauto Abreu de Oliveira** e **Luiz Carlos de Oliveira**, tendo o MM Juiz determinado que os Srs. Delegados aguardassem até o final da instrução e, caso os Srs. Jurados necessitassem de esclarecimentos, ao final seriam ouvidos. Seguindo, passou o Magistrado a inquirir as testemunhas arroladas pelas partes. Em novo requerimento, a Defesa postulou a inversão na ordem da oitiva das testemunhas, requerendo fosse ouvida, primeiramente, a testemunha de defesa **Arthur Conrado Drischel**, em razão de sua idade avançada, o que contou com a anuência dos representantes do Ministério Público e foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Foi, então, ouvida, inicialmente, a testemunha arrolada pela Defesa: 1) **Arthur Conrado Drischel**, que prestou compromisso legal. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, na seguinte ordem: 2) **Beatriz Helena Sottile França**; 3) **Carlos Roberto Dal’Col**, os quais foram devidamente compromissados, na forma da lei. Durante a inquirição da testemunha **Carlos Roberto Dal’Col**, solicitou a Defesa que fosse dispensada a oitiva do depoente, em razão de o mesmo ter afirmado que a ré e sua mãe haviam prestado depoimento informal no Fórum de Guaratuba, quando de suas prisões. Asseverou que como a testemunha foi regularmente compromissada teria o dever de dizer a verdade. Pelo Magistrado foi determinado que se prosseguisse com a inquirição para a verificação e busca do melhor esclarecimento dos fatos, vez que a testemunha havia sido ouvida por diversas vezes, não vislumbrando o imediato prejuízo. A Defesa, então, requereu que dita testemunha permanecesse custodiada para posterior verificação do crime de falso testemunho. O Ministério Público se manifestou sugerindo que a testemunha fosse dispensada, podendo, porém, ser chamada para eventual acareação, caso assim entendessem os Senhores Jurados, com o que anuiu a bancada de Defesa. Foram suspensos os trabalhos para o almoço. Reiniciada a Sessão, passou-se à inquirição das demais testemunhas arroladas pela Defesa, na seguinte ordem: 4) **Maria José da Conceição**; 5) **Leila Bertolini**, que prestaram compromisso legal. Foram os Srs. Jurados questionados sobre a necessidade da oitiva das testemunhas **Adauto Abreu de Oliveira** e **Luiz Carlos de Oliveira**,

tendo os mesmos manifestado, majoritariamente, interesse em suas inquirições. Seguindo, foram ouvidas ditas testemunhas: 6) **Adauto Abreu de Oliveira**; e 7) **Luiz Carlos de Oliveira**, os quais foram devidamente compromissados, na forma da lei, procedendo-se à aludida gravação de suas declarações em CD. Durante a inquirição da última testemunha o Ministério Público requereu providências, haja vista a manifestação da mesma no sentido de que considerava como responsáveis pela morte da vítima a pessoa de **Diógenes Caetano dos Santos**, bem como teceu suposições sobre um possível acobertamento por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário. Na sequência, o Magistrado se manifestou no sentido de que cabe ao Ministério Público solicitar a apuração dos fatos, diante do princípio da inércia judicial e titularidade da ação penal pelo Ministério Público. Ressalte-se que, devido a problemas técnicos no início das gravações, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram transcritos, o que contou com a anuência do Ministério Público e da Defesa. Na fase do artigo 473, §3º, do Código de Processo Penal, as partes requereram a leitura de peças. O Ministério Público requereu a leitura dos seguintes documentos: 1) **Laudo de Levantamento do Local do Crime** (fls. 74/78); 2) **Laudo de Necropsia** (fls. 215/222); 3) **Laudo Complementar de Necropsia** (fls. 457/459); e 4) **Relatório Perícia Parede** (fls. 987/988), o que foi deferido pelo Magistrado. Pela Defesa foi solicitada a leitura de depoimentos, bem como de matérias jornalísticas (fls. 7851/7858; 1672/1674; 7853/7869, 1980/1986; 1803/1816; 1482/1484; 9504/9539). Todavia, considerando o cansaço físico dos Srs. Jurados, a digna Defesa desistiu da leitura das peças solicitadas, requerendo tão-somente a leitura do **Parecer Médico Legal** (fls. 9505/9531). Os representantes do Órgão Ministerial contestaram a leitura do aludido documento, por não se tratar de laudo pericial. Pelo Magistrado foi deferido o requerimento formulado pelos defensores, a fim de garantir a plenitude da Defesa. Foram suspensos os trabalhos para o jantar. Reiniciada a Sessão, antes do interrogatório da ré, requereu a Defesa o esvaziamento do plenário, o que contou com a anuência dos representantes do Ministério Público e foi deferido pelo Magistrado. Passou o MM. Juiz a interrogar a ré, a qual respondeu chamar-se **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, com 47 anos, cujas declarações constam do CD-R que vai juntado aos autos. Considerando-se o adiantado da hora, foram suspensos os trabalhos às 21h30min do dia 27 de maio do corrente ano até às 08h30min do dia seguinte. Dando continuidade aos trabalhos, após as advertências constantes no artigo 478, incisos I e II, e artigo 479, ambos do Código de Processo Penal, foi dada a palavra aos DD Promotora de Justiça, **Dra. Lúcia Inês Giacomitti Andrich** e ao **Dr. Paulo Sérgio Markowicz de Lima**, os quais requereram a **condenação da ré no crime de homicídio qualificado**, utilizando-se do horário das 09h30min às 11h. Na sequência, foi concedida a palavra aos defensores, **Doutores Adel El Tasse, Eurofino Sechinel dos Reis, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel e Patrícia Piasecki**, os quais rebateram as palavras dos representantes do Ministério Público, estribando-se na tese de **negativa de autoria**, utilizando-se do horário das 11h26min às 12h56min. Durante a exposição oral da Defesa, requereu o Ministério Público que fosse fornecida cópia do material utilizado durante os debates, para fins de averiguar se se tratava do CD juntado aos autos e cujo desentranhamento foi determinado pelo MM Juiz de Direito. O requerimento foi deferido pelo Magistrado, que determinou fosse o material gravado em CD e juntado aos autos. Foram suspensos os trabalhos para o almoço. Reiniciada a Sessão, os Promotores de Justiça, usando do direito a réplica, falaram das 14h10min às 15h10. Treplicando a Defesa falou das 15h20min às 16h. Durante a tréplica, o Ministério Público requereu que constasse em ata a manifestação da Defesa no sentido de que uma fita K-7 relacionada ao fato apenas teria aparecido em momento posterior, a qual foi localizada na residência do já falecido Promotor de Justiça, **Dr. Celso Luiz Peixoto Ribas**. Após consulta pelo Juiz-Presidente os senhores jurados não manifestaram interesse em novos esclarecimentos revelando estarem plenamente habilitados para o julgamento. Prosseguindo, o juiz presidente procedeu a leitura dos quesitos explicando aos Srs. Jurados o significado de cada um, bem como indagou às partes se tinham requerimento ou reclamação a fazer (CPP, Art. 484). As partes concordaram com a formulação dos quesitos, não tendo a Defesa se manifestado quanto a eventual acareação ou quesitação de crime de falso testemunho com relação ao depoente **Carlos Roberto Dal'Col**. Em seguida, o MM. Juiz declarou que iria proceder ao julgamento da ré na sala secreta, convidando as partes, **Oficiais de Justiça e a** **mm Diretora de Secretaria** para lá se dirigirem. Ali, de portas fechadas, sob sua presidência, após a advertência constante no disposto no artigo 485, §2º, do Código de Processo Penal, novamente

explicou o significado legal dos quesitos formulados, dando-se início à votação através de pequenas cédulas que continham as palavras SIM e NÃO. Terminada a votação, assinados os termos de votação pelos senhores jurados e pelas partes, e o termo de incomunicabilidade pelos senhores Oficiais de Justiça, os quais vão anexos a presente, convidou o MM. Juiz os presentes a retornarem ao plenário do Júri para a leitura da sentença. Ali, de pé e em voz alta, leu o MM. Juiz a sentença que condenou a ré como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. I, III e IV, e §4º, todos do Código Penal, à reprimenda privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. Os familiares da vítima saem desde já intimados da leitura da sentença. Agradecendo os senhores jurados e lembrando-os da convocação para o dia 30 de maio do corrente, às 13h, com previsão de julgamento do réu LOREANO RICARDO DA SILVA, o MM Juiz deu por encerrada a sessão às 17h20min do dia 28 de maio de 2011. Do que para constar lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, Francielle Kieling Sturm (Francielle Kieling Sturm) Diretora de Secretaria, a subscrevi e dou fé.

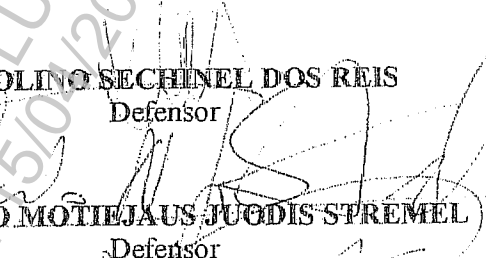

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
 Juiz de Direito


LÚCIA INÊS GIACOMITTI ANDRICH
 Promotora de Justiça


PAULO SÉRGIO MARKOWICZ DE LIMA
 Promotor de Justiça


ADEL TASSE
 Defensor


EUROLINO SECHINEL DOS REIS
 Defensor


EDUARDO MOTIEJAUS JUCDIS STREMEL
 Defensor


PATRÍCIA PIASECKI
 Defensora

Impresso por: 02663130940 Em: 15/05/2011 às 15:22:22 LUIS GUSTAVO RODRIGUES